



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 003.089/2001-9**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Departamento de Qualificação - MTE.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peças 246 a 249 e 253).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 1693/2003-Plenário - (Peça 138, p. 13-15).

**NOME DO RECORRENTE**

Wigberto Ferreira Tartuce

**PROCURAÇÃO**

Peças 245 e 252

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1693/2003-Plenário pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Wigberto Ferreira Tartuce

**DATA DOU**

22/06/2012

**INTERPOSIÇÃO**

16/03/2015 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do Acórdão 1558/2012-TCU-Plenário (Peça 139, p. 67), o qual conheceu mas negou provimento a embargos de declaração opostos pelo recorrente em face de decisão anterior que deliberou sobre recurso de reconsideração contra o *decisum* ora objeto de recurso de revisão.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1693/2003-Plenário?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciada por meio do Acórdão 1693/2003-Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenando-lhes em débito solidário.

Em essência, restou configurado nos autos irregularidades relacionadas aos contratos firmados entre a Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Sete/DF) e a Fundação Teotônio Vilela, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, fundamentando-o nos incisos do artigo 35 da Lei 8443/1992, argumentando, em essência, que não houve nenhum ato comissivo ou omissivo de sua parte capaz de atrair as sanções contra ele aplicadas, aduzindo que houve um período, compreendido entre os fatos analisados neste processo, em que não atuou como Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal, porquanto havia sido exonerado do cargo em 06/01/1999 e nomeado novamente apenas em 18/02/1999. Ademais, na peça 253, aponta erro de cálculo nas contas, obtemperando que devem ser excluídos do débito que lhe foi imputado os valores comprovadamente recolhidos ao Distrito Federal, a título de ISS.

Cabe registrar, acerca do exame de admissibilidade do presente apelo, que o recurso de revisão constitui-se uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do teor das razões apresentadas, identifica-se, em sede deste exame preliminar de admissibilidade, que o recurso atende a requisito específico previsto para o manejo do apelo revisional, porquanto aponta erro de cálculo nas contas passível, ao menos em tese, de produzir eficácia sobre a decisão de mérito prolatada.

Registre-se que o recorrente colaciona, ainda, os documentos constantes das peças 247-249.

Diante do exposto, conclui-se que o apelo sub examine deve ser conhecido, nos termos do artigo 35, I, da Lei 8443/1992.



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso I, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal; e

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 27/03/2015.	<b>Luis Valladão</b> <b>AUFC - Mat. 9489-7</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------